ESTADO DO MARANHÃO PODER JUDICIÁRIO 2º CÂMARA CRIMINAL SESSÃO VIRTUAL DE 13 a 20 DE JULHO DE 2023. APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000062-71.2021.8.10.0027 ORIGEM: 1º VARA DA COMARCA DE BARRA DO CORDA/MA APELANTE: CAIO HENRIQUE DE SOUSA SANTOS ADVOGADO: LEANDRO SILVA RANGEL DE MORAES (OAB/MA Nº 17.286) APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO PROCURADORA DE JUSTICA: DOMINGAS DE JESUS FROZ GOMES RELATOR: Des. Francisco RONALDO MACIEL Oliveira. PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ART. 33 DA LEI Nº 11.343/06. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO DA PRÁTICA DO CRIME DE TRÁFICO PELA INSUFICIÊNCIA DE PROVAS DA MATERIALIDADE DELITIVA. INVIABILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADOS. RELEVÂNCIA DOS DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS. LAUDO TOXICOLÓGICO DEFINITIVO. JUNTADA APÓS A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. ILEGALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. DOSIMETRIA. MOTIVOS DO CRIME. FUNDAMENTO INIDÔNEO. MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. INCIDÊNCIA. REOUISITOS PREENCHIDOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Comprovadas a autoria e a materialidade do crime de tráfico de drogas, por meio de conjunto probatório sólido, não há falar em absolvição. 2. As declarações prestadas por policiais, no exercício de suas funções, são válidas, sobretudo quando coerentes com outros elementos probatórios, uma vez que tais agentes públicos possuem fé pública, sendo presumida a veracidade de suas alegações. 3. "[...] segundo a jurisprudência consolidada desta Corte, o depoimento dos policiais prestado em Juízo, ratificando integralmente os relatos prestados na fase policial, constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso.[...]"(STJ - AgRq no HC: 659024 SP 2021/0106874-0, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 20/04/2021, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/04/2021) 4. "[...] 3. "A Jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que a juntada de laudo toxicológico definitivo, ainda que depois da apresentação das alegações finais pela defesa não enseja a anulação da sentença se o exame apenas corroborou o laudo provisório que, com segurança, já havia identificado a substância apreendida como entorpecente" (AgRg no HC 537.639/SP, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO, DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE, QUINTA TURMA, julgado em 19/11/2019, DJe 26/11/2019). [...]". (HC n. 613.383/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 22/2/2022, DJe de 3/3/2022.) 5. Os fundamentos apresentados não são suficientes para exacerbar a pena-base, visto que o fato do crime ter sido cometido por necessidade financeira e agravada pela pandemia da covid-19 não afeta a motivação pessoal do agente, portanto, não caberia e maneira alguma valorar negativamente o presente vetor com base neste argumento. 6. Para fazer jus à incidência da causa especial de diminuição de pena do art. 33, § 4° , da Lei n. 11.343/2006, o condenado deve preencher, cumulativamente, todos os requisitos legais, quais sejam, ser primário, de bons antecedentes, não se dedicar a atividades criminosas nem integrar organização criminosa, podendo a reprimenda ser reduzida de 1/6 a 2/3, a depender das circunstâncias do caso concreto. 7. In casu, não existem evidências concretas de que o acusado participa de facção criminosa, ou que exista fundamento idôneo para valorar negativamente os demais requisitos para fazer jus à minorante. 8. No presente caso, levando-se em conta a expressiva quantidade de drogas apreendidas (19 kg), entendo ser devida a fixação da minorante em seu patamar mínimo de 1/6 (um sexto). 9. Apelo conhecido e parcialmente provido. Pena privativa de liberdade redimensionada para 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de

reclusão a serem cumpridos inicialmente em regime semiaberto e 416 diasmulta. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0000062-71.2021.8.10.0027, em que figuram como partes os retromencionados, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Maranhão, por votação unânime e contra o parecer da PGJ, em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator. Votaram os Senhores Desembargadores Francisco RONALDO MACIEL Oliveira (Presidente/relator), José Luiz Oliveira de Almeida (vogal) e pelo Des. Vicente de Paula Gomes de Castro (vogal). Funcionou pela Procuradoria-Geral de Justiça, o Dr. Krishnamurti Lopes Mendes França. São Luís, 20 de julho de 2023. Desembargador Francisco RONALDO MACIEL Oliveira Relator (ApCrim 0000062-71.2021.8.10.0027, Rel. Desembargador (a) FRANCISCO RONALDO MACIEL OLIVEIRA, 2º CÂMARA CRIMINAL, DJe 29/07/2023)